COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 2.4.2009
COM(2009) 151 final

2009/0051 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece um regime de controlo e de coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1) CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objectivos da proposta**

A presente proposta pretende actualizar as disposições comunitárias que transpõem as medidas de controlo e de coerção adoptadas pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC).

- **Contexto geral**

A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, em que a Comunidade Europeia é Parte Contratante, tem por objectivo assegurar a conservação a longo prazo e a utilização óptima dos recursos haliêuticos na área do Atlântico Nordeste, proporcionando vantagens económicas, ambientais e sociais sustentáveis.

Com vista a assegurar a aplicação da Convenção e das recomendações adoptadas pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), podem ser adoptadas medidas de controlo e de coerção em relação às pescarias em causa. O regime de controlo e de coerção é aplicável a todos os navios que sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados em actividades de pesca comercial dirigida a recursos haliêuticos nas áreas definidas na Convenção.

Na sua 25.ª reunião anual, em 2006, a NEAFC adoptou um novo regime destinado a melhorar o controlo e a execução das suas recomendações. A principal alteração consiste na fusão entre o regime anterior e o programa tendente a promover o cumprimento pelos navios das Partes não Contratantes. A outra alteração consiste na inclusão de um novo sistema de controlo pelo Estado do porto, que impede efectivamente o desembarque em portos europeus de pescado congelado cuja legalidade não tenha sido confirmada pelo Estado de pavilhão do navio estrangeiro. Esse sistema estabelece novas medidas que contemplam o controlo dos navios que exercem actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IUU). As novas medidas de controlo pelo Estado do porto foram alteradas pela última vez no quadro de uma recomendação adoptada pela NEAFC na sua 26ª reunião anual.

Estas recomendações entraram em vigor em Maio de 2007, Fevereiro de 2009 e Janeiro de 2009. Nos termos da convenção NEAFC, são obrigatórias para as Partes Contratantes. Na sua qualidade de Parte Contratante, a Comunidade deve, pois, aplicá-las.

As recomendações foram adoptadas com o pleno apoio da Comunidade no âmbito da NEAFC. É, por conseguinte, do interesse da Comunidade que sejam transpostas para o direito comunitário por meio do regulamento proposto.

As medidas necessárias à execução do regulamento proposto devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

O Regulamento (CE) n.º 2791/1999 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece determinadas medidas de controlo aplicáveis na área da Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescas do Atlântico Nordeste, transpôs o primeiro regime adoptado pela NEAFC em 1998. É conveniente revogá-lo a fim de transpor o regime actualizado, adoptado pela NEAFC em 2006.

Em consequência, o Regulamento (CE) n.º 1085/2000 da Comissão, de 15 de Maio de 2000, que fixa determinadas condições de aplicação das medidas de controlo aplicáveis na área da convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescas do Atlântico Nordeste, deve ser revogado.

O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (regulamento «IUU»), é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010. O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, estabelece a obrigação de os navios de pesca comunitários possuírem uma autorização de pesca para poderem exercer actividades de pesca fora das águas comunitárias.

Certas disposições adoptadas pela NEAFC foram, além disso, transpostas para o direito comunitário pelo regulamento anual relativo aos TAC e quotas, que fixa em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas. Atendendo ao seu carácter permanente, estas medidas devem fazer parte integrante do regulamento proposto.

- **Coerência com outras políticas e objectivos da União**

A presente proposta integra-se no âmbito da exploração sustentável dos recursos haliêuticos, em conformidade com os objectivos da política comum das pescas, e contribui para o desenvolvimento sustentável.

2) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Métodos de consulta utilizados, principais sectores visados e perfil geral dos inquiridos

Não aplicável.

Resumo das respostas e do modo como foram tidas em conta

Não aplicável.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não houve necessidade de recorrer a peritagem externa.

- **Avaliação do impacto**

Não aplicável.

3) ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese da acção proposta**

Transposição para o direito comunitário do regime de controlo e de coerção adoptado pela NEAFC.

- **Base jurídica**

Artigo 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

- **Princípio da subsidiariedade**

O domínio contemplado na proposta é da competência exclusiva da Comunidade, não sendo, pois, aplicável o princípio da subsidiariedade.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo motivo a seguir indicado:

As recomendações foram adoptadas por uma organização regional de pesca. Na qualidade de Parte Contratante, a Comunidade Europeia transpõe as recomendações para o direito comunitário. Por motivos de clareza e transparência, essas recomendações são integradas num regulamento do Conselho, a fim de permitir a sua melhor aplicação pelos Estados-Membros e pelos pescadores.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumentos propostos: regulamento.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo(s) motivo(s) a seguir indicado(s):

As recomendações adoptadas pelas organizações regionais de pesca são transpostas para regulamentos do Conselho.

4) CONSEQUÊNCIAS ORÇAMENTAIS

A proposta não tem consequências para o orçamento comunitário.

5) INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

- **Simplificação**

A proposta prevê a simplificação dos procedimentos administrativos das autoridades públicas (da União Europeia ou nacionais).

A proposta prevê que a Comissão designe um organismo que centralize todos os procedimentos de comunicação entre os Estados-Membros e o Secretário da NEAFC.

- **Revogação de legislação em vigor**

A adopção da proposta implicará a revogação de legislação em vigor.

2009/0051 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece um regime de controlo e de coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[2],

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, a seguir designada por «Convenção NEAFC», foi aprovada pela Decisão 81/608/CEE[3] e entrou em vigor em 17 de Março de 1982.

(2) A Convenção NEAFC estabelece um quadro adequado para a cooperação multilateral no domínio da conservação e da gestão racionais dos recursos haliêuticos na área que define.

(3) Na sua reunião anual de 15 de Novembro de 2006, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste adoptou uma recomendação que estabelece um regime de controlo e de coerção (a seguir designado por «regime»), aplicável aos navios de pesca que operam nas zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional das Partes Contratantes na área da Convenção. O regime foi alterado por várias recomendações adoptadas nas reuniões anuais de Novembro de 2007 e 2008.

(4) Por força dos artigos 12.º e 15.º da Convenção NEAFC, essas recomendações entraram em vigor, respectivamente, em 1 de Maio de 2007, 9 de Fevereiro de 2008 e 6 e 8 de Janeiro de 2009.

(5) O regime inclui medidas de controlo aplicáveis aos navios que arvoram o pavilhão de Partes Contratantes e operam na área de regulamentação da NEAFC, assim como convénios de inspecção no mar, que prevêem procedimentos em matéria de inspecção e vigilância e procedimentos em caso de infracção, a aplicar pelas Partes Contratantes.

1 JO C de , p. .
2 JO C de , p. .
3 JO L 227 de 12.8.1981, p. 21.

(6) O regime estabelece um novo sistema de controlo pelo Estado do porto, que impede efectivamente o desembarque e transbordo em portos europeus de pescado congelado cuja legalidade não tenha sido confirmada pelo Estado de pavilhão dos navios de pesca que arvoram pavilhão de outra Parte Contratante.

(7) Certas disposições adoptadas pela NEAFC foram transpostas para o direito comunitário pelo regulamento anual relativo aos TAC e quotas, sendo o mais recente o Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, que fixa, para 2009, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas[4]. Por motivos de clareza jurídica, é conveniente transferir para um novo regulamento distinto as disposições deste tipo, de natureza não temporária.

(8) O regime contém igualmente disposições destinadas a promover o cumprimento das medidas de conservação e de coerção pelos navios de Partes não Contratantes e assegurar, assim, o pleno respeito das medidas de conservação e de gestão adoptadas pela NEAFC. A NEAFC recomendou a substituição de um certo número de navios na lista dos navios que, confirmadamente, exerceram actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IUU). É necessário assegurar a transposição dessas recomendações para a ordem jurídica comunitária.

(9) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas[5], estabelece que cada Estado-Membro deve garantir que, fora da zona de pesca comunitária, as actividades dos seus navios de pesca estejam sujeitas ao devido controlo e, se existirem tais obrigações comunitárias, a inspecção e vigilância, com vista a assegurar o cumprimento da regulamentação comunitária aplicável nessas águas. É, pois, conveniente prever que os Estados-Membros cujos navios são autorizados a pescar na área de regulamentação da NEAFC afectem a este regime inspectores incumbidos do controlo e da vigilância, assim como meios de inspecção suficientes.

(10) Para assegurar o controlo das actividades de pesca na área da Convenção NEAFC, é necessário que os Estados-Membros cooperem entre si, bem como com a Comissão e o organismo por ela designado, na aplicação do regime.

(11) Cabe aos Estados-Membros assegurar que os seus inspectores respeitem os procedimentos de inspecção estabelecidos pela NEAFC.

(12) Há que prever o procedimento a aplicar para a adopção das regras de execução do regime.

(13) As medidas necessárias para a execução do presente regulamento devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[6].

4 JO L 22 de 26.1.2009, p.1.
5 JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.
6 JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Para assegurar que as medidas de controlo e de coerção suplementares, que sejam adoptadas pela NEAFC e se tornem obrigatórias para a Comunidade, possam ser aplicadas nos prazos fixados na Convenção NEAFC, podem ser adoptadas alterações de acordo com o mesmo procedimento.

(14) Atendendo a que o presente regulamento estabelece novas regras em matéria de controlo e de coerção na área da Convenção NEAFC, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2791/1999 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece determinadas medidas de controlo aplicáveis na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras gerais e as condições de aplicação pela Comunidade do regime de controlo e de coerção (a seguir designado por «regime») adoptado pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Salvo disposição contrária, o presente regulamento é aplicável a todos os navios comunitários utilizados ou destinados a ser utilizados em actividades de pesca de recursos haliêuticos na área de regulamentação da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «Convenção»: a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, alterada;

(2) «Área da Convenção»: as águas da área da Convenção definidas no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção;

(3) «Área de regulamentação»: as águas da área da Convenção situadas fora das águas sob a jurisdição de pesca das Partes Contratantes;

(4) «Partes Contratantes»: as Partes Contratantes na Convenção;

(5) «NEAFC»: a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste;

(6) «Actividades de pesca»: a pesca, incluindo as operações de pesca conjuntas, as operações de transformação do pescado, o transbordo ou o desembarque de pescado ou de produtos da pesca e quaisquer outras actividades comerciais de preparação da pesca ou relacionadas com o seu exercício;

(7) «Recursos haliêuticos»: os recursos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Convenção;

(8) «Recursos regulamentados»: os recursos haliêuticos sujeitos a recomendações adoptadas no quadro da Convenção e enumerados no anexo;

(9) «Navio de pesca»: qualquer navio utilizado ou destinado a ser utilizado para fins de exploração comercial dos recursos haliêuticos, incluindo os navios de transformação do pescado e os navios que participam em transbordos;

(10) «Navio de uma Parte não Contratante»: qualquer navio de pesca que não arvore pavilhão de uma Parte Contratante na NEAFC, incluindo os navios em relação aos quais existam motivos suficientes para suspeitar que não têm nacionalidade;

(11) «Operação de pesca conjunta»: quaisquer operações entre dois ou mais navios em que as capturas sejam retiradas da arte de pesca de um navio para outro navio;

(12) «Operação de transbordo»: a transferência, de um navio de pesca para outro, de quaisquer quantidades de recursos haliêuticos ou seus produtos mantidas a bordo;

(13) «Porto»: qualquer local utilizado para fins de desembarque ou um local perto do litoral designado por uma Parte Contratante para o transbordo de recursos haliêuticos;

(14) «Centro de Vigilância da Pesca» (CVP): um centro operacional criado por um Estado-Membro e que tenha capacidade técnica para o controlo dos navios de pesca à distância, a recolha, a armazenagem, a validação e a verificação cruzada dos dados recebidos através de vários sistemas de comunicação, assim como, se for caso disso, para disponibilizar essas informações aos serviços de inspecção do Estado de pavilhão ou do Estado costeiro.

Artigo 4.º

Pontos de contacto

1. Os Estados-Membros designam a autoridade competente que deve servir de ponto de contacto para receber os relatórios de vigilância e de inspecção, em conformidade com os artigos 12.º, 19.º, 20.º e 27.º, assim como as notificações, e emitir autorizações em conformidade com os artigos 24.º e 25.º.

2. Os pontos de contacto para a recepção das notificações e emissão das autorizações em conformidade com os artigos 24.º e 25.º devem estar acessíveis 24 horas por dia.

3. Os Estados-Membros enviam à Comissão ou a um organismo por ela designado e ao Secretário da NEAFC o número de telefone, o endereço electrónico e o número de fax do ponto de contacto designado.

4. Quaisquer posteriores alterações das informações relativas aos pontos de contacto a que se referem os n.os 1 e 3 devem ser notificadas à Comissão ou a um organismo por ela designado, assim como ao Secretário da NEAFC, pelo menos quinze dias antes da produção de efeitos da alteração.

5 O formato da transmissão das informações a que se referem os n.ºs 1 e 3 é estabelecido em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

CAPÍTULO II

Medidas de controlo

Artigo 5.º

Participação comunitária

1. Os Estados-Membros enviam à Comissão, em suporte informático, a lista de todos os navios que arvorem o seu pavilhão e estejam registados na Comunidade autorizados a pescar na área de regulamentação, nomeadamente os navios autorizados a pescar directamente uma ou várias espécies regulamentadas, bem como as alterações dessa lista. As informações são enviadas até 15 de Dezembro de cada ano ou, pelo menos, cinco dias antes de o navio entrar na área de regulamentação. A Comissão transmite prontamente essa informação ao Secretário da NEAFC.

2. O formato da transmissão da lista a que se refere o n.º 1 é adoptado em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 6.º

Marcação das artes

1. Os Estados-Membros asseguram que as artes utilizadas pelos seus navios de pesca na área de regulamentação sejam marcadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 356/2005[7]..

[7] JO L 56 de 2.3.2005, p. 8.

2. Os Estados-Membros podem retirar e destruir as artes fixas que não estejam marcadas em conformidade com o n.º 1 ou que violem de qualquer outro modo as recomendações adoptadas pela NEAFC, assim como os peixes que se encontrem nessas artes.

Artigo 7.º

Recuperação das artes perdidas

1. Os navios de pesca comunitários que pesquem com artes fixas devem ter equipamento a bordo destinado a recuperar artes perdidas.

2. Os navios que tenham perdido uma arte fixa devem procurar recuperá-la o mais rapidamente possível.

3. Se não for possível recuperar a arte perdida, o capitão do navio deve notificar a autoridade competente do respectivo Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 24 horas a contar da perda, das seguintes informações:

 (a) Nome e indicativo de chamada rádio do navio;

 (b) Tipo de arte perdida;

 (c) Hora de perda da arte;

 (d) Posição de perda da arte;

 (e) Eventuais tentativas de recuperação da arte.

4. A autoridade competente envia sem demora as informações comunicadas em conformidade com o n.º 3 à Comissão ou a um organismo por ela designado, que as transmite prontamente ao Secretário da NEAFC.

5. Os Estados-Membros esforçam-se regularmente por recuperar as artes perdidas pertencentes a navios que arvoram o seu pavilhão. Se a perda da arte recuperada não tiver sido notificada pelo capitão, o Estado-Membro que proceder à recuperação pode cobrar os custos da operação ao capitão do navio que tiver perdido a arte.

Artigo 8.º

Registo das capturas e do esforço de pesca

1. Além dos dados indicados no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães de navios de pesca comunitários mantêm um diário de pesca brochado e paginado em que registam os seguintes dados:

 (a) Cada entrada e saída da área de regulamentação;

(b) Numa base diária e/ou relativamente a cada lanço, a estimativa das capturas cumuladas mantidas a bordo desde a última entrada na área de regulamentação;

(c) Numa base diária e/ou relativamente a cada lanço, as quantidades de pescado devolvido ao mar.

2. Os capitães dos navios de pesca comunitários que exercem actividades de pesca de recursos regulamentados e transformem e/ou congelem as suas capturas:

(a) Registam a sua produção cumulada por espécie e por tipo de produto num diário de produção; e

(b) Estivam no porão todas as capturas transformadas, por forma a que cada espécie possa ser localizada com base num plano de estiva conservado a bordo do navio de pesca.

3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem isentar os navios que participem em operações de transbordo e carreguem quantidades a bordo da obrigação de manter um diário de pesca. Os navios que beneficiem desta derrogação devem especificar no plano de estiva o local em que se encontra o pescado congelado a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º e registar num diário de produção:

(a) A data e a hora, expressa em tempo universal coordenado (UTC), da transmissão da comunicação a que se refere o artigo 9.º;

(b) Em caso de transmissão por rádio, o nome da estação de rádio através da qual é transmitida a comunicação.

(c) A data e a hora (UTC) da operação de transbordo;

(d) A posição do navio (latitude/longitude) aquando da operação de transbordo;

(e) As quantidades de cada espécie carregadas a bordo;

(f) O nome e o indicativo de chamada rádio internacional do navio de pesca de que foram descarregadas as capturas.

4. As regras de execução do presente artigo são adoptadas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 9.º

Comunicação das capturas de recursos regulamentados

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários que exercem actividades de pesca de recursos regulamentados comunicam as capturas por via electrónica ao respectivo Centro de Vigilância da Pesca. A Comissão deve poder aceder a esses dados, mediante pedido. São definidas as seguintes comunicações:

(a) Comunicações sobre as quantidades mantidas a bordo à entrada da área de regulamentação. Estas comunicações devem ser transmitidas no máximo 12 horas e no mínimo 2 horas antes de cada entrada na área de regulamentação;

(b) Comunicações sobre as capturas semanais. Estas comunicações devem ser transmitidas, pela primeira vez, até ao fim do sétimo dia seguinte à entrada do navio na área de regulamentação ou, nos casos em que a viagem de pesca se prolongue por mais de sete dias, até segunda-feira ao meio-dia, no respeitante às capturas efectuadas na área de regulamentação na semana finda à meia-noite do domingo anterior. As comunicações devem indicar o número de dias de pesca desde o início da viagem de pesca ou desde a última comunicação de capturas;

(c) Comunicações sobre as capturas mantidas a bordo à saída da área de regulamentação Estas comunicações devem ser transmitidas no máximo 8 horas e no mínimo 2 horas antes de cada saída da área de regulamentação. Se for caso disso, devem indicar o número de dias de pesca e as capturas realizadas na área de regulamentação desde o início da pesca ou a última comunicação de capturas;

(d) Comunicações sobre as quantidades carregadas e descarregadas aquando de cada transbordo de pescado e as capturas carregadas a bordo aquando de operações de pesca conjuntas durante a permanência do navio na área de regulamentação. Estas comunicações devem ser transmitidas nas 24 horas seguintes ao termo da operação de transbordo ou da operação de pesca conjunta.

2. Logo que as recebam, os Estados-Membros transmitem as comunicações de capturas por via informática ao Secretário da NEAFC.

3. Os Estados-Membros registam os dados constantes das comunicações de capturas na base de dados a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

4. As regras de execução do presente artigo e, designadamente, o formato e as especificações das comunicações são determinadas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 10.º

Comunicação global das capturas e do esforço de pesca

1. Os Estados-Membros informam a Comissão por via informática, antes do dia 15 de cada mês, das quantidades de recursos capturados na área de regulamentação, por navios que arvoram o seu pavilhão, que tenham sido desembarcadas ou transbordadas no mês anterior.

2. Sem prejuízo do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2847/93, os Estados-Membros informam igualmente a Comissão por via informática, antes do dia 15 de cada mês, das quantidades de recursos regulamentados capturados nas águas comunitárias da

área da Convenção, por navios que arvoram o seu pavilhão, que tenham sido desembarcadas ou transbordadas no mês anterior.

3. A lista dos recursos a comunicar por força do n.º 1 e o formato da transmissão dos dados de acordo com os n.os 1 e 2 é adoptada em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

4. A Comissão reúne os dados a que se referem os n.os 1 e 2 relativamente a todos os Estados-Membros e transmite-os ao Secretário da NEAFC nos 30 dias seguintes ao mês civil em que as capturas tiverem sido desembarcadas ou transbordadas.

Artigo 11.º

Sistema de localização dos navios por satélite

Os Estados-Membros asseguram a transmissão automática e electrónica ao Secretário da NEAFC das informações obtidas pelo sistema de localização dos navios por satélite (VMS) no respeitante aos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam na área de regulamentação, de acordo com o formato e as especificações adoptadas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 12.º

Comunicação das informações

1. Os Estados-Membros transmitem sem demora as comunicações e as informações a que se referem os artigos 9.º e 11.º. Contudo, em caso de avaria técnica, essas comunicações e informações devem ser transmitidas ao Secretário da NEAFC no prazo de 24 horas a contar da recepção. Os Estados-Membros numeram sequencialmente todas as comunicações e mensagens que transmitem.

2. Os Estados-Membros asseguram a conformidade das comunicações e informações transmitidas ao Secretário da NEAFC com os formatos e protocolos de troca de dados definidos de acordo com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 13.º

Transbordos e operações de pesca conjuntas

1. Os navios de pesca comunitários só podem participar em operações de transbordo na área de regulamentação se tiverem obtido autorização prévia das autoridades competentes do Estado-Membro de que arvoram pavilhão.

2. Os navios de pesca comunitários só podem participar em operações de transbordo ou operações de pesca conjunta com navios que arvorem pavilhão de uma Parte Contratante e navios de uma Parte não Contratante a que a NEAFC tenha concedido o estatuto de Parte não Contratante Cooperante.

3. Os navios de pesca comunitários que efectuem operações de transbordo, em cujo âmbito sejam carregadas quantidades a bordo, não participam noutras actividades de pesca, incluindo operações de pesca conjuntas, durante a mesma viagem, com excepção das operações de transformação e de desembarque do pescado.

Artigo 14.º

Estiva separada

1. Os navios de pesca comunitários que tenham a bordo recursos haliêuticos congelados, capturados na área da Convenção por mais de um navio de pesca, podem estivar o pescado de cada um desses navios em mais do que uma parte do porão, mas devem mantê-lo claramente separado do pescado capturado pelos outros navios, através, nomeadamente, de plástico, contraplacado ou pano de rede.

2. Todas as capturas efectuadas na área da Convenção devem ser estivadas separadamente das capturas efectuadas fora dessa área.

Artigo 15.º

Rotulagem do pescado congelado

Todo o pescado congelado que tenha sido capturado na área da Convenção deve ser identificado por meio de um rótulo ou selo claramente legível. O rótulo ou selo, que é colocado em cada caixa ou bloco de pescado congelado no momento da estiva, indica a espécie, a data de produção, a subzona e divisão CIEM em que foi efectuada a captura, assim como o nome do navio que capturou o peixe.

CAPÍTULO III

Inspecções no mar

Artigo 16.º

Inspectores da NEAFC

1. Os Estados-Membros cujos navios de pesca estejam autorizados a pescar na área de regulamentação afectam ao regime inspectores incumbidos de exercer actividades de vigilância e inspecção.

2. Os Estados-Membros emitem um documento de identidade especial a cada inspector. A forma do documento é determinada em conformidade o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

3. Cada inspector deve ter o documento de identidade especial consigo e apresentá-lo no momento em que sobe a bordo de um navio de pesca.

Artigo 17.º

Disposições gerais em matéria de inspecção e vigilância

1. A Comissão ou um organismo por ela designado coordena as actividades de vigilância e de inspecção no respeitante à Comunidade e elabora todos os anos, em concertação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta relativo à participação da Comunidade no regime no ano seguinte.

 Sempre que, num dado momento, mais de dez navios de pesca comunitários exerçam actividades de pesca dirigidas a recursos regulamentados na área de regulamentação, a Comissão ou um organismo por ela designado assegura que esteja presente na área, durante essas actividades, um navio de inspecção de um Estado-Membro ou que tenha sido concluído um acordo com outra Parte Contratante para assegurar a presença de um navio de inspecção.

2. A Comissão ou um organismo por ela designado determina o número de inspecções com base na dimensão da frota comunitária e tendo em conta o tempo passado pelos navios de pesca comunitários na área de regulamentação.

3. A Comissão ou um organismo por ela designado esforça-se por assegurar, através de uma repartição equitativa das inspecções, um tratamento igual a todas as Partes Contratantes cujos navios de pesca operam na área de regulamentação.

4. Os Estados-Membros asseguram que as inspecções realizadas pelos seus inspectores sejam efectuadas de modo não discriminatório e em conformidade com o regime.

5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os inspectores da NEAFC de outra Parte Contratante possam realizar inspecções a bordo dos navios que arvorem o seu pavilhão.

6. Os inspectores evitam fazer uso da força, salvo se e na medida em que tal se revelar necessário para garantir a sua segurança. No exercício de inspecções a bordo dos navios de pesca, os inspectores não devem ser portadores de armas de fogo.

7. Os inspectores evitam que o navio de pesca, as suas actividades ou as capturas mantidas a bordo sofram interferências ou perturbações, excepto se e na medida do necessário para exercer os seus mandatos.

Artigo 18.º

Meios de inspecção

1. Os Estados-Membros põem à disposição dos seus inspectores meios suficientes para lhes permitir desempenhar as suas tarefas de vigilância e de inspecção. Para o efeito, afectam ao regime navios de inspecção e aeronaves.

2. A Comissão ou um organismo por ela designado envia ao Secretário da NEAFC, antes de 1 de Janeiro de cada ano, os pormenores do plano, os nomes dos inspectores e dos navios de inspecção especiais da NEAFC, assim como os tipos de aeronaves e respectivos elementos de identificação (número de registo, nome, indicativo de chamada rádio) que os Estados-Membros afectam ao regime nesse ano. Estas informações são extraídas da lista a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1042/2006. Os Estados-Membros enviam as alterações da lista à Comissão ou a um organismo por ela designado, que transmite as informações ao Secretário da NEAFC e aos outros Estados-Membros com um pré-aviso mínimo de um mês em relação à entrada em vigor da alteração.

3. Qualquer navio afecto ao regime e que tenha a bordo inspectores da NEAFC, bem como o bote de abordagem utilizado, ostenta o sinal especial de inspecção da NEAFC, a fim de indicar que os inspectores a bordo podem exercer tarefas de inspecção em conformidade com o regime. As aeronaves afectas ao programa ostentam claramente o seu indicativo de chamada rádio internacional. A forma do sinal especial é determinada em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

4. A Comissão ou o organismo por ela designado mantém um registo dos navios e aeronaves de inspecção afectos ao regime, com indicação da data e da hora do início e do termo das tarefas realizadas no âmbito do regime, segundo o formato determinado em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º. A Comissão ou um organismo por ela designado notifica estas informações ao Secretário da NEAFC.

Artigo 19.º

Procedimento de vigilância

1. A vigilância é feita com base na observação dos navios de pesca pelos inspectores da NEAFC, a partir de um navio ou de uma aeronave afecta ao regime. Os inspectores da NEAFC transmitem imediatamente ao Estado de pavilhão do navio em causa, à Comissão ou a um organismo por ela designado e ao Secretário da NEAFC uma cópia de cada relatório de observação por via electrónica, segundo o formato determinado em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º Mediante pedido, é transmitido ao Estado de pavilhão do navio em causa um exemplar em papel do relatório de observação e de quaisquer fotografias tiradas.

2. O inspectores registam as suas observações num relatório de vigilância, segundo o formato estabelecido em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 20.º

Procedimento de inspecção

1. Os inspectores não procedem a nenhuma abordagem sem notificação prévia através de um sinal rádio transmitido ao navio ou sem que o navio tenha recebido o sinal adequado por meio do Código Internacional de Sinais, incluindo a identidade da plataforma de inspecção, independentemente de a notificação ter ou não sido objecto de um aviso de recepção.

2. Os inspectores têm poderes para examinar todas as zonas, conveses e compartimentos pertinentes dos navios de pesca, capturas (transformadas ou não), redes e outras artes, equipamentos, bem como quaisquer documentos pertinentes, que considerem necessários para verificar o cumprimento das medidas estabelecidas pela NEAFC, e interrogar o capitão ou uma pessoa designada pelo capitão.

3. O navio de pesca abordado não pode ser obrigado a parar ou manobrar quando estiver a pescar, calar ou alar. Os inspectores podem ordenar a interrupção ou o diferimento da calagem da arte de pesca até que tenham abordado o navio de pesca, não podendo, em caso algum, o diferimento prolongar-se por mais de 30 minutos após a recepção do sinal a que se refere o n.º 1.

4. Os capitães das plataformas de inspecção asseguram que as manobras sejam efectuadas a uma distância de segurança dos navios de pesca, de acordo com as regras de navegação.

5. Os inspectores podem ordenar que um navio de pesca atrase a sua entrada na área de regulamentação ou saída da mesma por um máximo de 6 horas a contar da hora da transmissão pelo navio de pesca das comunicações a que se refere o n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 9.º.

6. As inspecções não se prolongam por mais de 4 horas ou até que a rede seja alada e as capturas da rede inspeccionadas, no caso de a duração desta operação ser superior. Se for detectada uma infracção, os inspectores podem permanecer a bordo durante o tempo necessário para executar as medidas previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 29.º.

7. Em circunstâncias especiais, relacionadas com a dimensão do navio de pesca ou as quantidades de pescado mantidas a bordo, a inspecção pode prolongar-se além dos limites fixados no n.º 6. Nessas situações, os inspectores não permanecem a bordo do navio de pesca além do tempo necessário para concluir a inspecção. Os motivos de superação do limite estabelecido no n.º 6 são registados no relatório de inspecção a que se refere o n.º 9.

8. Podem subir a bordo de um navio de pesca de outra Parte Contratante, no máximo, dois inspectores designados pelos Estados-Membros. Os inspectores podem solicitar

ao capitão toda a assistência necessária na realização da inspecção. Os inspectores não interferem com a capacidade de o capitão comunicar com as autoridades do Estado de pavilhão durante a abordagem e a inspecção.

9. Cada inspecção é documentada por um relatório de inspecção, num formato estabelecido em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º. O relatório de inspecção pode conter observações do capitão e é assinado pelos inspectores no termo da inspecção. É entregue uma cópia do relatório de inspecção ao capitão do navio de pesca. Além disso, é transmitida sem demora uma cópia do relatório de inspecção à Comissão ou a um organismo por ela designado. Por sua vez, a Comissão ou o organismo por ela designado transmite-a prontamente ao Estado de pavilhão do navio inspeccionado e ao Secretário da NEAFC. O original, ou uma cópia autenticada de cada relatório de inspecção, é transmitido ao Estado de pavilhão do navio inspeccionado, a seu pedido.

Artigo 21.º

Obrigações dos capitães de navios durante a inspecção

Os capitães dos navios de pesca:

(a) Facilitam o acesso a bordo e o desembarque de modo rápido e em condições de segurança, de acordo com as especificações adoptadas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º;

(b) Cooperam na inspecção do navio de pesca, efectuada em conformidade com o presente regulamento, e prestam o seu apoio para o efeito, não impedem os inspectores de cumprirem a sua missão, nem tentam intimidá-los ou perturbá-los no exercício das suas tarefas e asseguram a sua segurança;

(c) Permitem aos inspectores comunicar com as autoridades do Estado de pavilhão e do Estado que procede à inspecção;

(d) Facultam o acesso às diferentes zonas, conveses, compartimentos do navio de pesca, capturas (transformadas ou não), redes e outras artes, equipamentos, bem como quaisquer informações ou documentos pertinentes, que o inspector considere necessários para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º;

(e) Fornecem cópias dos documentos solicitados pelo inspector; e

(f) Proporcionam aos inspectores condições razoáveis, incluindo, se for caso disso, alimentação e alojamento, durante a sua estada a bordo do navio em conformidade com o n.º 3 do artigo 32.º.

CAPÍTULO IV

Controlo pelo Estado do porto dos navios de pesca que arvoram pavilhão de outra Parte Contratante

Artigo 22.º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (regulamento «IUU»), os procedimentos estabelecidos no presente capítulo são aplicáveis ao desembarque e ao transbordo, nos portos dos Estados-Membros, de recursos haliêuticos congelados após a captura na área da Convenção por navios de pesca que arvoram pavilhão de outra Parte Contratante.

Artigo 23.º

Portos designados

Os Estados-Membros designam e comunicam à Comissão os portos ou locais situados perto do litoral em que são autorizadas as operações de desembarque ou transbordo de produtos da pesca a que se refere o artigo 22.º. A Comissão notifica o Secretário da NEAFC da lista desses portos ou locais, assim como, pelo menos 15 dias antes da data em que produzam efeitos, de quaisquer alterações dessa lista.

O pescado congelado após a captura na área da Convenção por navios de pesca que arvorem pavilhão de outra Parte Contratante só pode ser desembarcado ou transbordado em portos designados.

Artigo 24.º

Comunicação prévia de entrada no porto

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 28.º-E do Regulamento (CE) n.º 2847/93, os capitães de todos os navios de pesca que transportem pescado referido no artigo 22.º do presente regulamento, ou os seus representantes, que pretendam fazer escala num porto para desembarcar ou transbordar pescado comunicam esse facto às autoridades competentes do Estado-Membro do porto em causa pelo menos três dias úteis antes da hora prevista de chegada.

Contudo, os Estados-Membros podem prever um período diferente para a comunicação, atendendo, nomeadamente, à distância entre os pesqueiros e os seus portos. Nesse caso, os Estados-Membros informam sem demora a Comissão ou um organismo por ela designado, bem como o Secretário da NEAFC.

2. Os capitães ou os seus representantes podem anular uma comunicação prévia através de comunicação às autoridades competentes do porto que pretendiam utilizar pelo menos 24 horas antes da hora prevista de chegada ao porto.

Contudo, os Estados-Membros podem prever um período diferente para a comunicação da anulação. Nesse caso, os Estados-Membros informam sem demora a Comissão ou um organismo por ela designado, bem como o Secretário da NEAFC. A comunicação é acompanhada de uma cópia da comunicação original, barrada com o termo «ANULADA».

3. As autoridades competentes do Estado-Membro do porto transmitem sem demora uma cópia da comunicação a que se referem os n.os 1 e 2 ao Estado de pavilhão do navio de pesca, assim como ao Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores, nos casos em que o navio tenha participado em operações de transbordo. Uma cópia da comunicação a que se referem os n.os 1 e 2 é igualmente transmitida à Comissão ou ao organismo por ela designado, que a envia sem demora ao Secretário da NEAFC.

4. Os Estados-Membros do porto proíbem a entrada nos seus portos de navios que não tenham enviado a comunicação prévia de entrada no porto exigida.

5. As regras de execução do presente artigo e, designadamente, o formato e as especificações da comunicação são determinadas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 25.º

Autorização de desembarque ou transbordo

1. O Estado de pavilhão do navio de pesca que pretende desembarcar ou transbordar ou, nos casos em que o navio tenha participado em operações de transbordo fora das águas comunitárias, o Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores devem confirmar, através do envio de uma cópia da comunicação prévia a que se refere o artigo 24.º, que:

(a) Os navios de pesca que declararam ter capturado o pescado tinham uma quota suficiente para a espécie declarada;

(b) As quantidades de pescado a bordo foram devidamente declaradas e tidas em conta no cálculo de quaisquer limitações das capturas ou do esforço aplicáveis;

(c) Os navios de pesca declarados como tendo capturado o pescado tinham autorização de pescar nas zonas declaradas;

(d) A presença dos navios na zona de captura declarada foi verificada com base nos dados do VMS.

2. As operações de desembarque ou transbordo só podem ser iniciadas após autorização das autoridades competentes do Estado-Membro do porto. Essa autorização só é dada se tiver sido recebida a confirmação do Estado de pavilhão a que se refere o n.º 1.

3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes do Estado-Membro do porto podem autorizar que se proceda à totalidade ou a parte do desembarque na falta da confirmação a que se refere o n.º 1, devendo, nesses casos, o pescado em causa ser armazenado sob o seu controlo. O pescado só é colocado à venda, tomado a cargo ou transportado após recepção da confirmação a que se refere o n.º 1. Se a confirmação não for recebida no prazo de 14 dias a contar do desembarque, as autoridades competentes do Estado do porto podem confiscar e dispor do pescado em conformidade com as regras nacionais.

4. As autoridades competentes do Estado do porto notificam imediatamente o capitão da sua decisão de autorizar ou não o desembarque ou transbordo e informam a Comissão ou um organismo por ela designado que transmite a decisão ao Secretário da NEAFC.

5. As regras de execução do presente artigo são determinadas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 26.º

Inspecções no porto

1. Os Estados-Membros devem efectuar inspecções relativamente a, pelo menos, 15 % dos desembarques e transbordos efectuados nos seus portos em cada ano de comunicação.

2. As inspecções devem incluir o controlo da totalidade do descarregamento ou do transbordo, assim como um controlo cruzado entre as quantidades, por espécie, indicadas na comunicação prévia de desembarque e as quantidades, por espécie, desembarcadas ou transbordadas. Após conclusão do desembarque ou transbordo, o inspector verifica e toma nota das quantidades que restam a bordo, por espécie.

3. Os inspectores nacionais envidam todos os esforços para não atrasar indevidamente os navios e asseguram que estes últimos sofram um mínimo de interferências e de perturbações e que seja evitada a degradação da qualidade do pescado.

4. O Estado-Membro do porto pode convidar os inspectores de outras Partes Contratantes a acompanhar os seus próprios inspectores e a observar a inspecção das operações de desembarque e de transbordo dos recursos haliêuticos capturados pelos navios de pesca que arvoram pavilhão de outra Parte Contratante.

Artigo 27.º

Relatórios de inspecção

1. Cada inspecção é documentada por um relatório de inspecção redigido por meio do formulário estabelecido em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º

2. O relatório de inspecção pode conter observações do capitão e é assinado pelo inspector e pelo capitão no termo da inspecção. É entregue uma cópia do relatório de inspecção ao capitão do navio de pesca.

3. Uma cópia de cada relatório de inspecção é transmitida sem demora ao Estado de pavilhão do navio de pesca inspeccionado e, nos casos em que o navio tenha participado em operações de transbordo, ao Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores, assim como à Comissão ou a um organismo por ela designado e ao Secretário da NEAFC. O original, ou uma cópia autenticada de cada relatório de inspecção, é transmitido ao Estado de pavilhão do navio inspeccionado, a seu pedido.

CAPÍTULO V

Infracções

Artigo 28.º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, as disposições do presente capítulo são aplicáveis aos navios de pesca comunitários e aos navios de pesca que arvoram pavilhão de outra Parte Contratante que sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados em actividades de pesca de recursos haliêuticos na área de regulamentação.

Artigo 29.º

Processos por infracção

1. Sempre que tenham sérios motivos para crer que um navio de pesca exerceu actividades contrárias às medidas adoptadas pela NEAFC, os inspectores:

 (a) Tomam nota da infracção no relatório a que se referem o n.º 2 do artigo 19.º, o n.º 8 do artigo 20.º ou o artigo 27.º;

 (b) Tomam todas as medidas necessárias para assegurar a segurança e a perenidade dos elementos de prova. Pode ser fixada solidamente uma marca de identificação em qualquer parte da arte de pesca que os inspectores considerem ter sido utilizada em infracção das medidas aplicáveis;

 (c) Esforçam-se por entrar imediatamente em contacto com um inspector ou uma autoridade designada do Estado de pavilhão do navio de pesca inspeccionado;

 (d) Transmitem o relatório de inspecção prontamente à Comissão ou a um organismo por ela designado.

2. O Estado-Membro que realiza a inspecção comunica por escrito os pormenores da infracção às autoridades designadas do Estado de pavilhão do navio inspeccionado e à Comissão ou a um organismo por ela designado, na medida do possível no dia útil seguinte ao início da inspecção.

3. O Estado-Membro que realiza a inspecção envia sem demora o original do relatório de vigilância ou de inspecção, acompanhado de quaisquer documentos comprovativos, às autoridades competentes do Estado de pavilhão do navio de pesca inspeccionado, assim como uma cópia à Comissão ou ao organismo por ela designado, que a transmite ao Secretário da NEAFC.

Artigo 30.º

Seguimento a dar às infracções

1. Sempre que sejam notificados por outra Parte Contratante ou outro Estado-Membro de uma infracção cometida por um navio que arvora o seu pavilhão, os Estados-Membros actuam prontamente em conformidade com o respectivo direito nacional a fim de receber e examinar os elementos de prova relativos à infracção e conduzir todas as investigações suplementares necessárias para o seguimento da infracção e, na medida do possível, inspeccionar o navio de pesca em causa.

2. Os Estados-Membros designam as autoridades adequadas mandatadas para receber os elementos de prova das infracções e comunicam à Comissão ou a um organismo por ela designado o endereço dessas autoridades, bem como quaisquer alterações destas informações. A Comissão ou um organismo por ela designado transmite em seguida essas informações ao Secretário da NEAFC.

Artigo 31.º

Infracções graves

Para efeitos do presente regulamento, as infracções seguintes são consideradas graves:

(a) Pesca sem autorização válida emitida pelo Estado de pavilhão;

(b) Pesca sem quota ou após o seu esgotamento;

(c) Utilização de artes proibidas;

(d) Grave inexactidão na declaração das capturas;

(e) Incumprimento repetido do disposto nos artigos 9.º e 11.º;

(f) Desembarque ou transbordo num porto não designado em conformidade com o disposto no artigo 23.º;

(g) Incumprimento do disposto no artigo 24.º;

(h) Desembarque ou transbordo sem autorização do Estado do porto em conformidade com o artigo 25.º;

(i) Impedimento do desempenho de funções de um inspector;

(j) Pesca dirigida a uma unidade populacional sujeita a uma proibição temporária ou cuja pesca é proibida;

(k) Falsificação ou dissimulação das marcas, identidade ou número de registo de um navio de pesca;

(l) Dissimulação, alteração ou ocultação de elementos de prova relacionados com uma investigação;

(m) Infracções múltiplas que, no seu conjunto, constituam uma inobservância grave das medidas de conservação e de gestão;

(n) Participação em operações de transbordo ou de pesca conjunta com navios de uma Parte não Contratante a quem a NEAFC não tenha concedido o estatuto de Parte não Contratante Cooperante;

(o) Fornecimento de provisões, combustível ou outros serviços a navios que tenham sido colocados nas listas a que se refere o artigo 44.º.

Artigo 32.º

Seguimento a dar às infracções graves

1. Sempre que considerem ter sérios motivos para crer que um navio de pesca cometeu uma infracção grave na acepção do artigo 31.º, os inspectores notificam prontamente a infracção à Comissão ou a um organismo por ela designado, às autoridades competentes do Estado de pavilhão do navio de pesca inspeccionado, bem como ao Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores nos casos em que o navio inspeccionado tenha participado em operações de transbordo, e enviam, em conformidade com o n.º 3 do artigo 29.º, uma cópia ao Secretário da NEAFC.

2. A fim de assegurar a conservação das provas, os inspectores devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a perenidade dos elementos de prova, minimizando as interferências e as perturbações daí resultantes para as actividades do navio.

3. Os inspectores podem permanecer a bordo do navio de pesca o tempo necessário para comunicar ao inspector devidamente autorizado a que se refere o artigo 33.º as informações relativas à infracção ou até à recepção de uma resposta do Estado de pavilhão solicitando ao inspector que abandone o navio de pesca.

Artigo 33.º

Seguimento a dar às infracções graves cometidas por um navio de pesca comunitário

1. Os Estados-Membros de pavilhão respondem sem demora à notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º e asseguram que o navio de pesca em causa seja inspeccionado no prazo de 72 horas por um inspector devidamente autorizado no respeitante à infracção cometida. O inspector devidamente autorizado sobe a bordo do navio de pesca em causa, examina os elementos constitutivos da presumível infracção, constatados pelo inspector NEAFC, e transmite os resultados do seu exame o mais depressa possível à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão e à Comissão ou a um organismo por ela designado.

2. Após notificação das conclusões, se os elementos de prova o justificarem, o Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija imediatamente, e, em todo o caso, no prazo de 24 horas, para um porto por ele designado com vista à realização de uma inspecção aprofundada, efectuada sob a sua autoridade.

3. O Estado-Membro de pavilhão pode autorizar o Estado que procede à inspecção a conduzir sem demora o navio de pesca para um porto designado pelo Estado-Membro de pavilhão.

4. Se o navio de pesca não fizer escala num porto, os Estados-Membros de pavilhão devem fornecer atempadamente uma justificação adequada à Comissão ou a um organismo por ela designado, assim como ao Estado inspector. A Comissão ou um organismo por ela designado transmite essa justificação ao Secretário da NEAFC.

5. Sempre que um navio seja instado a dirigir-se para um porto com vista à realização de uma inspecção aprofundada em conformidade com os n.os 2 ou 3, um inspector da NEAFC de outra Parte Contratante pode, sob reserva do consentimento do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca em causa, abordar e permanecer a bordo do navio enquanto este se dirige para o porto e estar presente durante a inspecção do navio no porto.

6. Os Estados-Membros de pavilhão informam prontamente a Comissão ou um organismo por ela designado dos resultados da inspecção aprofundada e das medidas que tenham adoptado para actuar contra a infracção.

7. As regras de execução do presente artigo são determinadas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 34.º

Relatório e seguimento dado às infracções

1. Os Estados-Membros dirigem à Comissão ou a um organismo por ela designado, até 15 de Fevereiro de cada ano, um relatório sobre o estado de adiantamento dos processo relativos às infracções a medidas adoptadas pela NEAFC cometidas no ano civil anterior. As infracções continuam a constar de cada relatório posterior, até à conclusão do processo em conformidade com as disposições pertinentes das legislações nacionais. A Comissão ou um organismo por ela designado transmite os relatórios ao Secretário da NEAFC antes de 1 de Março.

2. O relatório exigido por força do n.º 1 indica o estado actual dos processos e, designadamente, se o caso está pendente, em fase de recurso ou de inquérito. O relatório descreve quaisquer sanções impostas em termos específicos, indicando, nomeadamente, o montante das coimas, o valor do pescado e/ou da arte apresada, bem como quaisquer advertências escritas, incluindo uma explicação no caso de não ter sido tomada nenhuma acção.

Artigo 35.º

Tratamento dos relatórios de inspecção

1. No que respeita aos relatórios dos inspectores de outros Estados-Membros ou Partes Contratantes no regime, os Estados-Membros examinam-nos e actuam como se se tratasse de relatórios dos seus próprios inspectores.

2. Os Estados-Membros cooperam entre si e com as outras Partes Contratantes em causa, a fim de facilitar os processos judiciais ou outros processos decorrentes de um relatório apresentado por um inspector no âmbito do regime.

Artigo 36.º

Relatórios sobre as actividades de vigilância e de inspecção

1. Os Estados-Membros dirigem um relatório à Comissão ou um organismo por ela designado, até 15 de Fevereiro de cada ano relativamente ao ano civil anterior, de que constam os seguintes elementos:

 (a) O número de inspecções por si realizadas em conformidade com os artigos 19.º, 20.º e 26.º, especificando o número de inspecções nos navios de cada Parte Contratante e, em caso de infracção, a data e a posição da inspecção do navio em causa e a natureza da infracção;

 (b) O número de horas de voo e o número de dias no mar em missões de vigilância da NEAFC, o número de observações, tanto de navios de Partes Contratantes como de navios de Partes não Contratantes, e a lista dos navios relativamente aos quais tenha sido estabelecido um relatório de vigilância.

2. A Comissão ou um organismo por ela designado estabelece um relatório comunitário com base nos relatórios dos Estados-Membros, que transmite anualmente ao Secretário da NEAFC até 1 de Março.

CAPÍTULO VI

Medidas para a promoção do cumprimento pelos navios de pesca de Partes não Contratantes

Artigo 37.º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável aos navios de pesca de Partes não Contratantes que sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados em actividades de pesca de recursos haliêuticos na área da Convenção.

2. O presente capítulo não prejudica o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o Regulamento (CE) n.º 1093/94, nem o Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

Artigo 38.º

Observação e identificação de navios de Partes não Contratantes

1. Os Estados-Membros transmitem sem demora à Comissão ou a um organismo por ela designado quaisquer informações relativas a navios de Partes não Contratantes avistados ou por outro meio identificados no exercício de actividades de pesca na área da Convenção. A Comissão ou um organismo por ela designado informa prontamente o Secretário da NEAFC e todos os Estados-Membros de qualquer relatório de observação recebido.

2. Os Estados-Membros que tenham observado um navio de uma Parte não Contratante procuram informar imediatamente o navio em causa de que foi observado ou por outro meio identificado no exercício de actividades de pesca na área da Convenção e de que, a não ser que a NEAFC tenha concedido ao Estado de pavilhão do navio o estatuto de Parte não Contratante Cooperante, se presume que está a infringir as recomendações de conservação da NEAFC estabelecidas no quadro da Convenção.

3. No caso de um navio de uma Parte não Contratante ser observado ou por outro meio identificado no exercício de actividades de transbordo, a presunção de infracção das medidas de conservação e de coerção é aplicável a qualquer outro navio de uma Parte não Contratante identificado como tendo participado nessas actividades com o navio em causa.

Artigo 39.º

Inspecções no mar

1. Os inspectores da NEAFC solicitam autorização para abordar e inspeccionar os navios de Partes não Contratantes observados ou por outros meios identificados por uma Parte Contratante no exercício de actividades de pesca na área da Convenção. Se o navio consentir na sua abordagem, a inspecção deve ser documentada por meio do preenchimento do relatório de inspecção a que se refere o n.º 9 do artigo 20.º.

2. Os inspectores da NEAFC transmitem sem demora uma cópia do relatório de inspecção à Comissão ou a um organismo por ela designado, ao Secretário da NEAFC e ao capitão do navio da Parte não Contratante. Sempre que os elementos de prova o justifiquem, os Estados-Membros podem adoptar as medidas adequadas, em conformidade com o direito internacional. Os Estados-Membros são incentivados a examinar a adequação das medidas nacionais ao exercício da jurisdição sobre os navios em causa.

3. Se o capitão não consentir na abordagem e inspecção do navio ou não cumprir uma das obrigações enunciadas nos n.os 1 a 4 do artigo 21.º, presume-se que o navio exerceu actividades IUU. Os inspectores da NEAFC informam sem demora a Comissão ou um organismo por ela designado, que informa prontamente o Secretário da NEAFC.

Artigo 40.º

Entrada no porto

1. Os capitães dos navios de pesca de Partes não Contratantes só podem fazer escala nos portos designados em conformidade com o artigo 23.º. Os capitães que pretendam fazer escala num porto de um Estado-Membro devem comunicá-lo às autoridades competentes do Estado-Membro do porto em conformidade com o disposto no artigo 24.º. O Estado-Membro do porto em causa transmite sem demora essas informações ao Estado de pavilhão do navio, assim como à Comissão ou a um organismo por ela designado, que as transmite em seguida ao Secretário da NEAFC.

2. O Estado-Membro do porto proíbe a entrada nos seus portos de navios que não tenham enviado a comunicação prévia de entrada no porto a que se refere o artigo 24.º.

Artigo 41.º

Inspecções no porto

1. Os Estados-Membros asseguram a inspecção de todos os navios de Partes não Contratantes que entrem nos seus portos. Os navios não são autorizados a desembarcar ou transbordar qualquer pescado até à conclusão da inspecção. As

inspecções são documentadas por meio do preenchimento do relatório de inspecção previsto no artigo 27.º. Se o capitão do navio não tiver cumprido uma das obrigações enunciadas nos n.os 1 a 4 do artigo 21.º, presume-se que o navio exerceu actividades IUU.

2. As informações sobre os resultados de todas as inspecções de navios de Partes não Contratantes realizadas nos portos dos Estados-Membros e as medidas subsequentes são imediatamente transmitidas à Comissão ou a um organismo por ela designado, que as transmite ao Secretário da NEAFC.

Artigo 42.º

Desembarques, transbordos e operações de pesca conjuntas

1. As operações de desembarque ou transbordo só podem ser iniciadas após autorização das autoridades competentes do Estado do porto.

2. São proibidos, nos portos e nas águas de todos os Estados-Membros, o desembarque e o transbordo de quaisquer produtos da pesca de um navio de uma Parte não Contratante que tenha sido inspeccionado em conformidade com o artigo 41.º, sempre que essa inspecção revele que o navio mantém a bordo espécies submetidas a recomendações estabelecidas no âmbito da Convenção, excepto se o capitão do navio em causa fornecer às autoridades competentes provas satisfatórias que estabeleçam que o pescado foi capturado fora da área de regulamentação ou em conformidade com todas as recomendações pertinentes estabelecidas no âmbito da Convenção.

3. O navio não é autorizado a desembarcar ou participar numa operação de transbordo se o respectivo Estado de pavilhão ou o Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores com quem o navio em causa participou em operações de transbordo não fornecer a confirmação a que se refere o artigo 25.º.

4. Além disso, são proibidos os desembarques e transbordos sempre que o capitão do navio não tenha cumprido uma das obrigações enunciadas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 21.º

Artigo 43.º

Relatórios sobre as actividades de Partes não Contratantes

1. Os Estados-Membros dirigem um relatório à Comissão ou um organismo por ela designado, até 15 de Fevereiro de cada ano relativamente ao ano civil anterior, de que constam os seguintes elementos:

 (a) O número de inspecções de navios de Partes não Contratantes por si realizadas, no âmbito do regime, no mar ou nos seus portos, os nomes dos navios inspeccionados e os respectivos Estados de pavilhão, as datas em que foram efectuadas as inspecções e, se for caso disso, os portos em que estas tiveram lugar, bem como as conclusões das inspecções; e

(b) Nos casos em que o pescado é desembarcado ou transbordado após uma inspecção realizada em conformidade com o presente regime, as provas apresentadas em conformidade com o artigo 42.º.

2. Além do relatório de vigilância e das informações relativas às inspecções, os Estados-Membros podem submeter à Comissão ou a um organismo por ela designado, em qualquer momento, quaisquer informações suplementares que possam ser pertinentes para fins de identificação de navios de Partes não Contratantes susceptíveis de estarem a exercer actividades de pesca IUU na zona da Convenção.

3. Com base nessas informações, a Comissão ou um organismo por ela designado envia um relatório global relativo às actividades das Partes não Contratantes ao Secretário da NEAFC até 1 de Março de cada ano.

Artigo 44.º

Navios que exercem actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

Os Estados-Membros asseguram que os navios constantes da lista provisória de navios IUU, estabelecida pela NEAFC (lista «A»):

(a) Sejam inspeccionados em conformidade com o disposto no artigo 41.º ao entrarem nos seus portos;

(b) Não sejam autorizados a efectuar operações de desembarque ou transbordo nos seus portos ou nas águas sob sua jurisdição;

(c) Não beneficiem da assistência de navios de pesca, navios de apoio, navios de abastecimento, navios-mãe ou cargueiros que arvoram o seu pavilhão, nem sejam autorizados a participar em operações de transbordo ou de pesca conjunta com esses navios;

(d) Não sejam abastecidos de provisões ou combustível, nem beneficiem de outros serviços.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 45.º

Confidencialidade

Além das obrigações previstas no artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/1993, os Estados-Membros e a Comissão observam as regras de confidencialidade adoptadas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 46.º

Execução

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são adoptadas em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 47.º

1. A Comissão é assistida por um Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura (a seguir designado por «comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité adopta o seu regulamento interno.

Artigo 48.º

Procedimento de alteração

O presente regulamento pode ser alterado em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º, a fim de transpor para o direito comunitário as medidas de controlo e de coerção da NEAFC que se tornem obrigatórias para a Comunidade.

O anexo pode ser alterado em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 49.º

Revogação

São revogados o Regulamento (CE) n.º 2791/1999, bem como o capítulo VIII, o anexo IX e o anexo XV do Regulamento (CE) n.º 43/2009.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO
Recursos regulamentados

A) Espécies pelágicas e oceânicas

Unidade populacional (nome comum)	**Código FAO**	***Nome científico***	**Subzonas e divisões do CIEM**
Cantarilho-do-Norte	REB	*Sebastes mentella*	V, XII, XIV
Arenque norueguês que desova na Primavera (arenque atlântico-escandinavo)	HER	*Clupea harengus*	I, II
Verdinho	WHB	*Micromesistius poutassou*	IIa, IVa, Vb, VI, VII, XII, XIV
Sarda	MAC	*Scomber scombrus*	IIa, IV, V, VI, VII, XII
Arinca	HAD	*Melanogrammus aeglefinus*	VIb

B) Espécies de profundidade

Unidade populacional (nome comum)	**Código FAO**	**Nome científico**	**Subzonas CIEM**
Celindra	ALC	*Alepocephalus bairdii*	I a XIV
Celindra-de-Risso	PHO	*Alepocephalus rostratus*	I a XIV
Mora-azul	ANT	*Antimora rostrata*	I a XIV
Peixe-espada preto	BSF	*Aphanopus carbo*	I a XIV
Pata-roxas	API	*Apristuris spp.*	I a XIV
Argentina dourada	ARG	*Argentina silus*	I a XIV
Imperadores	ALF	*Beryx spp.*	I a XIV
Bolota	USK	*Brosme brosme*	I a XIV
Lixa-de-lei	GUP	*Centrophorus granulosus*	I a XIV
Lixa	GUQ	*Centrophorus squamosus*	I a XIV
Cação-torto	CFB	*Centroscyllium fabricii*	I a XIV

Unidade populacional (nome comum)	Código FAO	Nome científico	Subzonas CIEM
Carocho	CYO	*Centroscymnus coelolepis*	I a XIV
Sapata-preta	CYP	*Centroscymnus crepidater*	I a XIV
Caranguejo-mouro	KEF	*Chaceon (Geryon) affinis*	I a XIV
Ratazana	CMO	*Chimaera monstrosa*	I a XIV
Tubarão-cobra	HXC	*Chlamydoselachus anguineus*	I a XIV
Congro	COE	*Conger conger*	I a XIV
Lagartixa-da-rocha	RNG	*Coryphaenoides rupestris*	I a XIV
Gata	SCK	*Dalatias licha*	I a XIV
Sapata	DCA	*Deania calceus*	I a XIV
Olhudo	EPI	*Epigonus telescopus*	I a XIV
Lixinha	SHL	*Etmopterus princeps*	I a XIV
Lixinha-da-fundura	SHL	*Etmopterus spinax*	I a XIV
Leitão	SHO	*Galeus melastomus*	I a XIV

Unidade populacional (nome comum)	Código FAO	Nome científico	Subzonas CIEM
Leitão islandês	GAM	*Galeus murinus*	I a XIV
Cantarilho-legítimo	BRF	*Helicolenus dactylopterus*	I a XIV
Tubarão-albafar	SBL	*Hexanchus griseus*	I a XIV
Olho-de-vidro-laranja	ORY	*Hoplostethus atlanticus*	I a XIV
Olho-de-vidro	HPR	*Hoplostethus mediterraneus*	I a XIV
Quimera-olhuda	CYH	*Hydrolagus mirabilis*	I a XIV
Peixe-espada	SFS	*Lepidopus caudatus*	I a XIV
Peixe-carneiro-europeu	ELP	*Lycodes esmarkii*	I a XIV
Lagartixa-de-cabeça-áspera	RHG	*Marcrourus berglax*	I a XIV
Maruca-azul	BLI	*Molva dypterygia*	I a XIV
Maruca	LIN	*Molva molva*	I a XIV
Mora	RIB	*Mora moro*	I a XIV
Peixe-porco-de-vela	OXN	*Oxynotus paradoxus*	I a XIV
Goraz	SBR	*Pagellus bogaraveo*	I a XIV
Abróteas	GFB	*Phycis spp.*	I a XIV
Cherne	WRF	*Polyprion americanus*	I a XIV
Raia-redonda	RJY	*Raja fyllae*	I a XIV

Unidade populacional (nome comum)	Código FAO	Nome científico	Subzonas CIEM
Raia-do-Árctico	RJG	*Raja hyperborea*	I a XIV
Raia-da-Noruega	JAD	*Raja nidarosiensus*	I a XIV
Alabote-da-Gronelândia	GHL	*Reinhardtius hippoglossoides*	I a XIV
Quimera-do-Atlântico	RCT	*Rhinochimaera atlantica*	I a XIV
Arreganhada	SYR	*Scymnodon ringens*	I a XIV
Cantarilho-dos-mares-do-norte	SFV	*Sebastes viviparus*	I a XIV
Tubarão-da-Gronelândia	GSK	*Somniosus microcephalus*	I a XIV
Rascasso-espinhoso	TJX	*Trachyscorpia cristulata*	I a XIV